

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 048/2020/PPP/ALE/RO
PROCESSO: 008235/2020-35 – **TCDF 1087/2020**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em telecomunicações para o fornecimento de serviços continuados de telefonia móvel pessoal – SMP, para 370 (trezentos e setenta) códigos de acesso, a pedido do Departamento de Comunicação Interna e Externa, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas discriminadas no anexo I - Termo de Referência.

IMPUGNANTE: CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, em razão de inconformidades constantes do instrumento convocatório.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, transmitida via e-mail, no dia **1 de dezembro, as 21h56**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação está previsto no item 21.1 do Edital, que assim prevê:

21.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput*, Dec. 12.205/2006.

O dia **07 de dezembro de 2020 (segunda-feira)** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Assim, o **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **04 de dezembro de 2020 (sexta-feira)** e o **segundo**, o dia **03 de dezembro de 2020 (quinta-feira)**; ou seja, o dia **02 de dezembro de 2020 (quarta-feira)** seria o último dia para impugnar. A presente impugnação foi protocolada em **1 de dezembro de 2020 (terça-feira), as 21h56, fora do horário de expediente**, passando a contar o próximo dia útil como data do protocolo, desta forma, vislumbra-se a **tempestividade da presente impugnação**.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que foram verificadas inconformidades no edital e que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação

As razões da impugnação, na íntegra, estão disponibilizadas no documento e-DOC A8F4C851 (e-TCDF) e no site oficial desta ALE/RO => <http://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/254>

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a empresa CLARO S.A solicita a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais indicados.

IV. DA ANÁLISE

Recebida a presente impugnação, a mesma fora encaminhada ao **Departamento de Comunicação Interna e Externa**, para conhecimento e manifestação, nos quesitos atinentes a competência daquele Departamento, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro, promovendo-se a revisão necessária de todos os itens, na forma abaixo:

1- AUSÊNCIA DE MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO EDITAL

Assiste razão a impugnante, uma vez que a minuta da ata de registro de preços não foi disponibilizada como o anexo II do Edital, sendo parte integrante do mesmo, conforme estabelece o subitem 24.12. No entanto, trata-se de um equívoco a sua não inclusão como anexo, uma vez que o Edital, em seu item 13, traz a previsão da formalização da ata de registro de preços e demais condições. No entanto, entendemos que apesar da minuta da ata de registro de preços ser documento indispensável, por se tratar de documento vinculativo obrigacional com características de compromisso de fornecimento quanto se tratar de licitação para registro de preços, a futura contratação será formalizada por meio de elaboração do termo específico de contrato a ser celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa vencedora da licitação (item 14). Para sanar essa irregularidade a minuta da ata de registro de preços será disponibilizada como o anexo X do Edital, podendo ser consultada por todos os interessados.

2 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – ITEM 10.1.4 e subitens

O Instrumento Convocatório estabeleceu no subitem 10.1.4.6 a exigência de apresentação de cálculo de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ≥ 1 . Exigiu também a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação (subitem 10.4.7.7), de acordo os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93. Os índices e valores estabelecidos são usualmente adotados nas licitações públicas para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação não representando nenhuma ilegalidade.

A Lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme, estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Desta forma, com vistas a ampliar o universo de competidores, considerando que para o objeto licitado há limitação de empresas, que são devidamente outorgadas para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela ANATEL, como ressaltou a impugnante, o subitem 10.4.7.7 será alterado nos seguintes termos:

10.1.4.7. A licitante que apresentar resultado menor que um (< 1), no cálculo de quaisquer dos índices referidos no subitem anterior, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado para contratação.

3 – DO PRAZO PARA ENTREGA DAS FATURAS

Conforme disposto no art. 76 da Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, o prazo para entrega do documento de cobrança foi fixado em, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do vencimento. Observe-se que foi estabelecido um prazo mínimo, não obstante, as empresas de telefonia podem efetuar a entrega em um prazo maior. No entanto, acatamos o pedido da empresa para que as faturas/notas fiscais sejam entregues e protocoladas na sede da Contratante com no mínimo 5 (cinco) dias, considerando que as empresas de prestação de serviços de telefonia, por força da Resolução retro mencionada, são obrigadas a disponibilizar outras ferramentas de acesso às faturas: no caso da empresa CLARO S.A , é disponibilizado o serviço de conta *on line* – disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar – através do CLARO *On Line* as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento; também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br. Desta forma, o item 20.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

20.1 - As faturas/notas fiscais deverão ser entregues e protocoladas na Sede da CONTRATANTE com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da data do vencimento.

4 – DO PRAZO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS

Com referência ao item impugnado acatamos as razões apresentadas pela licitante para adequar o prazo de entrega ao usualmente adotado no mercado de telecomunicações, estabelecendo que a data do prazo de entrega dos serviços seja de 30 (trinta) dias improrrogáveis. Logo o subitem 6.5 passa do Termo de Referência passa a ter a seguinte redação:

6.5 A entrega se dará conforme solicitação de liberação de saldo da ata de registro de preços, tendo a contratada 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a entrega, a partir do recebimento da Nota de Empenho ou do Termo Contratual pela Contratada, o que ocorrer primeiro.

5 – DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Considerando que atualmente a Contratante, através do Departamento de Comunicação Interna e Externa, realiza a consulta on line das certidões de regularidade das empresas que prestam serviços de telefonia na ALE/RO, anexando-as ao processo de pagamento, a futura contratante fica dispensada de apresentar as referidas certidões como exigido no subitem 14.10 do Termo de Referência, que passa a ter a seguinte redação:

14.10 - Apresentar, mensalmente, detalhamento dos serviços prestados, considerando o período de faturamento do primeiro ao último dia de cada mês, com previsão de pagamento para dez dias após o recebimento da fatura, que deverá ser fornecida em papel e em arquivo eletrônico, no formato texto (txt).

III. DA DECISÃO

Primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio instrumento convocatório e, ainda, ampliar o universo de participantes no certame, decide o Pregoeiro **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A**, nos termos do **ADENDO MODIFICADOR Nº 001, de 12/01/2021**.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – CPP/ALE/RO